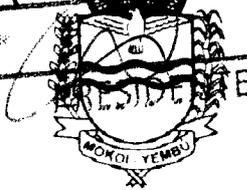


Aprovado em 1ª Discussão
Em 11/06/18



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS	
às Comissões de: JUSTIÇA E REDAÇÃO	
Dois Córregos, _____	
Presidente: _____	

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS
E ATIVIDADES PRIVADAS

Ofício nº 029/2018-P

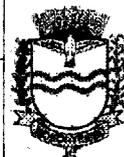
Aprovado em 2ª Discussão
Em 25/06/18

PRESIDENTE

Dois Córregos, 24 de maio de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

DATA: 24/05/2018
HORA: 15:22



Senhor Presidente,

PROTOCOLO
00215/2018

Projeto de Lei 29/2018



Com as homenagens devidas, estamos encaminhando, para a apreciação dessa Egrégia Casa, o projeto de lei que **"CONFERE NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 3.452 DE 15 DE SETEMBRO DE 2009, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE ARBORIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS E DE ÁREAS VERDES COMO CONDIÇÃO PARA A APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS NO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A área técnica do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente entendeu necessárias algumas alterações no texto da Lei nº 3.452/2009.

Não são muitas, mas como modificam a redação de vários artigos, inclusive aproveitando-se a oportunidade para ajustar o texto legal ao novo nome do departamento, houve a opção pela elaboração de uma nova lei.

No caso em questão, isso vai facilitar a operacionalização, tanto por parte dos diferentes setores da prefeitura, como pelos empreendedores imobiliários quando da elaboração dos projetos a que se refere a norma legal.

Quanto às alterações, são todas em caráter de aprimoramento dentro da área ambiental, de forma a torná-los processos de arborização de empreendimentos imobiliários mais adequados.

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS	
AUTÓGRAFOS ENVIADOS	
PELO OF. N.º _____	Prça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 – Ramais 9523 e 9526 - CEP 17300-000
DE 25/06/18	Dois Córregos – SP - e-mail: juridicodc@conector.com.br
Assessor de Gabinete da Presidência	



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Prova disso são as modificações efetivadas no inciso VI do artigo 2º, cuja finalidade é garantir que os passeios públicos tenham plantio de espécies adequadas, a fim de se evitar danos futuros aos usuários, seja nos passeios públicos, seja na pista de rolamento.

Nesses termos e considerando-se que o aprimoramento da legislação ambiental é sempre medida desejável, apresenta-se o presente projeto de lei à apreciação dessa E. Casa.

Sem mais para a oportunidade, aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de respeito e distinta consideração.


RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

CÂMARA MUNICIPAL
DOIS CÓRREGOS
MAIORIA SIMPLES
SIMBÓLICA

VISTO· 

Excelentíssimo Senhor
NELSON ALEX PARENTE
MD. Presidente da Câmara Municipal de
DOIS CÓRREGOS - SP.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 - CEP 17300-000
Dois Córregos - SP - e-mail: juridicodc@conector.com.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 029, DE 2018.

(CONFERE NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 3.452 DE 15 DE SETEMBRO DE 2009, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE ARBORIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS E DE ÁREAS VERDES COMO CONDIÇÃO PARA A APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS NO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

RUY DIOMEDES FAVARO, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - A aprovação de projetos de parcelamento de solo para loteamentos e desmembramentos fica condicionada à arborização das vias públicas e das áreas verdes dos empreendimentos.

§ 1º - A arborização é entendida, para efeito desta lei, como aquela adequada ao meio urbano, visando à melhoria de qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

§ 2º - Para o atendimento da exigência referida no *caput* deste artigo, o interessado deverá apresentar projeto de arborização das vias e áreas verdes, com os seguintes requisitos:



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

a) - Os projetos de arborização devem incorporar a vegetação natural eventualmente existente na área, salvo se o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente autorizar sua remoção, observadas as legislações federal e municipal existentes;

b) - A arborização deve considerar critérios de orientação do sol e dos ventos dominantes, visando garantir boas condições de conforto ambiental;

c) - As áreas devem ser concebidas como espaços de uso público, destinados ao lazer, e a arborização deve fazer parte de uma solução paisagística, admitindo-se a existência de eventuais trechos não arborizados, para futura implantação de equipamentos apropriados à utilização e à manutenção dessas áreas.

Artigo 2º - A arborização das vias e das áreas verdes deverá atender aos seguintes critérios de projeto:

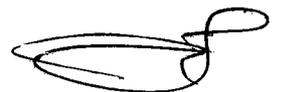
I - A arborização das vias far-se-á com árvores espaçadas longitudinalmente com, no máximo, 10 (dez) metros uma da outra;

II - Nas vias e nas áreas verdes deverá ser considerada a adequada diversificação das espécies a serem utilizadas, sendo que o número de indivíduos de cada espécie não poderá ultrapassar 15% do total de árvores e a quantidade de espécies nativas deverá ser superior a 60% em sua totalidade;

III - Nas vias não deverão ser utilizadas espécies de grande porte, cuja altura, quando adultas, ultrapasse 10 (dez) metros, exceto nos canteiros centrais onde não exista fiação aérea;

IV - É obrigatória a arborização de ambos os passeios das vias de circulação de veículos;

V - As árvores implantadas nas vias deverão localizar-se, sempre, defronte os lotes demarcados no projeto de loteamento;





MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

VI - Nas calçadas dos loteamentos e desmembramentos aprovados deverá ser implantado o espaço árvore, que ocupará 40% da largura da calçada pelo dobro da largura em comprimento de área permeável para cada árvore plantada no centro do respectivo espaço, devendo, a cobertura vegetal, ter espécies de gramíneas como a Batatais (*Paspalum notatum*), a Esmeralda (*Zoysia japonica*) e a São Carlos (*Axonopus compressus*), ou similares aprovadas pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O projeto de arborização deverá ser compatível com os projetos complementares de infraestrutura e posteação, devendo, ainda, ser ajustado na face que recebe o sol da manhã (faces Sul e Leste).

Artigo 3º - O projeto de arborização de loteamentos ou desmembramentos deverá ser elaborado em planta na mesma escala da planta de implantação do empreendimento e acompanhado de memorial descritivo e justificativo, contendo:

I - Quadro-legenda padronizado;

II - Legenda explicativa indicando o número de mudas utilizadas por espécie e seus respectivos nomes científicos e vulgares;

III - Localização de todas as mudas que serão plantadas e respectivos espaçamentos;

IV - Localização de todas as árvores existentes a serem mantidas, transplantadas ou suprimidas;

V - Detalhe típico da proteção e do tutor a serem utilizados.

Artigo 4º - O plantio de árvores deverá atender às seguintes exigências:

I - As mudas de árvores deverão ter, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura e 5 cm (cinco centímetros) de diâmetro na base;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

II - As mudas de árvores plantadas nas vias públicas deverão possuir proteção à sua volta, de ferro, madeira ou alvenaria, com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e área mínima que perfaça um círculo com diâmetro de 50 cm (cinquenta centímetros);

III - Todas as mudas de árvores deverão ser amparadas por tutor de madeira fixado por duas amarras de sisal, corda ou borracha.

Artigo 5º - A aprovação dos projetos de parcelamento do solo será efetuada após manifestação favorável do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, sobre o projeto de arborização do empreendimento previsto nesta lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos _____ dias do mês de _____ do ano dois mil e dezoito.

RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

